ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-701/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76660/2011
PROTOCOLO	**:**	1176554
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO REALIZADOS. REGULARIDADE.

Execução financeira realizada em conformidade com as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento) em atendimento à Lei 4.320/64, com a devida anulação do saldo de empenho e com a rescisão do saldo do valor contratual mediante Termo.

II – RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2011, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Ponta Porã e a empresa Johnson & Johnson Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.(Johnson & Johnson Medical Brasil), tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Regional e as Unidades Básicas de Saúde do Município.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2011 foi considerado regular e legal pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-07874/2011 proferida nos autos TC/MS 76656/2011.

A formalização contratual foi considerada regular e legal pela Decisão Singular DSG-GABINETE-5-2411/2012 (f. 37/39).

Encaminhado os documentos de f. 43/302, foi realizada pela 5ª ICE a Análise Processual ANP-5ICE-8479/2012 (f. 303/307) onde se constatou a ausência de notas fiscais e ordens de pagamento da execução financeira, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado conforme sugerido, vieram os documentos de f. 312/324.

Retornado os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Processual ANP-5ICE-2632/2013 (f. 325/329) evidenciando a ausência de documentos para comprovação integral da despesa.

Intimado novamente o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de f. 336/370 e 379/390.

A 5ª ICE então, realizou a Análise ANA-5ICE-9659/2014 (f. 392/396) e verificou que a execução financeira do contrato administrativo atende às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e na INTC 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17121/2014 (f. 397) pugnou pela legalidade e regularidade da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2011, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Ponta Porã e a empresa Johnson & Johnson Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.(Johnson & Johnson Medical Brasil), que foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$88.588,00**

Valor empenhado (NE)	**R$151.283,24**
Empenho anulado (NAE)	**R$84.351,67**
Valor total de empenho (NE – NAE)	**R$66.931,57**
Despesa líquida (NF)	**R$66.931,57**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$66.931,57**

Conforme demonstra o quadro acima, o total da despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$66.931,57 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de empenho foi devidamente anulado, assim como o saldo do valor contratual, conforme rescisão de f. 243/247.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2011, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Ponta Porã e a empresa Johnson & Johnson Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.(Johnson & Johnson Medical Brasil), por estar de acordo com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2011, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Ponta Porã e a empresa Johnson & Johnson Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.(Johnson & Johnson Medical Brasil), por estar de acordo com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator